



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 168/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 172757/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEL: ELIAS CARRER

RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Elias Carrer, Prefeito do Município de Medianeira no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às peças n.º 13 e n.º 25.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da constatação de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, em afronta à Lei Complementar n.º 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13, e aponta ressalva devido à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

A Unidade Técnica opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art.16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Tal opinativo é corroborado pelo Ministério Público de Contas mediante Parecer 4379/11 (peça n.º 26).

Esse é o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, trago os apontamentos iniciais da Diretoria de Contas Municipais, manifestados na Instrução 1387/10 (peça n.º 13):

4.2.a) ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

Lei Complementar n.º 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2009, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



<i>Resultado Financeiro</i>	<i>Total do Exercício</i>
Receitas Correntes	20.674.015,85
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	20.674.015,85
Despesas Correntes	20.206.942,51
Despesas de Capital	1.710.067,40
SOMA DA DESPESA	21.917.009,91
Resultado - DÉFICIT	-1.242.994,06
Interferências Financeiras	-1.626.129,14
Resultado Financeiro do Exercício	-2.869.123,20
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	563.099,75
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	246.666,18
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	310.010,02
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-1.749.347,25
Percentual do Resultado sobre a Receita	-8,46

(Fim da transcrição da Instrução 1387/10; peça n.º 13)

Em sede de contraditório (peça n.º 23) o gestor informou que a programação financeira e o cronograma de desembolso mensais do exercício de 2009 foram elaborados com base na execução orçamentária do exercício anterior, de modo a contemplar suas oscilações e sazonalidades, e que devido ao congelamento das dotações em face da crise econômica de 2008 que afetou também a arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que se refere às receitas tributárias próprias e transferidas, o Município de Medianeira editou o Decreto Municipal n.º 250/2009, em 7 de agosto de 2009, no qual estabeleceu medidas para readequar as finanças do município aos ditames legais.

Em nova manifestação (Instrução 126/11 – peça n.º 25), a Diretoria de Contas Municipais conclui nos seguintes termos:

DA ANÁLISE TÉCNICA: Apesar da Entidade afirmar que vislumbra-se no exercício de 2010 uma geração de superávit e o reenquadramento das finanças do Município nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e muito embora à administração **tenha adotado os mecanismos previstos nos artigos 8º e 9º LRF**, no tocante a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, bem como a limitação de empenho, afim de equilibrar as finanças do Município, contudo, entende-se que as justificativas não alteram o posicionamento anterior desta Diretoria, pois, a análise tem caráter objetivo com fundamento nos princípios do planejamento das contas públicas, previsto Lei Complementar nº 101 (LRF), determinação legal não atendida pela administração no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Analisando as informações constantes nos autos é possível identificar quais foram esses mecanismos citados pela Unidade técnica:

1. proibição da geração e do aumento de novas despesas;
2. estabelecimento de meta de redução nas despesas de custeio na ordem de 20% (vinte por cento);
3. fixação de metas de recuperação do potencial arrecadatório; e
4. revisão de programas de incentivo.

Dessa forma, é possível observar que a administração municipal adotou medidas que, embora não tenham sido capazes de resolver a situação, ao menos, minimizou o resultado fazendo com que houvesse, já no exercício seguinte, perspectivas de reenquadramento das finanças municipais conforme mencionado pelo responsável à peça 23.

Outro ponto que considero relevante refere-se à demonstração da existência de despesa de capital no montante de R\$ 1.710.067,40 (um milhão setecentos e dez mil e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Uma vez que o Resultado Financeiro Acumulado apresentou déficit de R\$ 1.749.347,25 (um milhão setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), entendo que parte desse montante representa patrimônio que permanece no município.

Ressalto ainda que a gestão do responsável evidencia oscilações de pequenos percentuais de superávit e déficit, aproximando-se, portanto, do equilíbrio fiscal. Nesse sentido, cito dados do resultado financeiro obtidos pelo município em diversos exercícios (sob a gestão do responsável):

Exercício de 2005	
Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT	R\$ 1.959.707,30
Percentual do Resultado sobre a Receita	6,89
Exercício de 2006	
Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT	R\$ 466.867,90
Percentual do Resultado sobre a Receita	2,96
Exercício de 2007	
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	R\$ 99.502,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Percentual do Resultado sobre a Receita	0,58
Exercício de 2008	
Resultado Financeiro	Total do Exercício
Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT	R\$ 2.106.803,43
Percentual do Resultado sobre a Receita	9,64

Destaco também o fato de que este Tribunal em diversas decisões considerou o déficit orçamentário correspondente a até 5% da receita arrecadada causa de ressalva das contas, a exemplo do Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno.

Neste caso específico, o índice alcançou 8,46%, ou seja, ficou muito próximo do que a jurisprudência deste tribunal tem tolerado.

Dessa forma, tendo em vista as medidas adotadas pela municipalidade demonstradas na defesa, a quase equivalência entre os montantes das despesas de capital e o resultado financeiro deficitário, bem como a pouca expressividade do déficit, apesar de não ter ocorrido o regular cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que não se evidencia desequilíbrio fiscal coibido pelo referido diploma legal. Nesses termos, entendo que é possível a excepcional conversão da falha **em causa de ressalva das contas**.

2) Conclusão:

Em face do exposto, peço vênias à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas e com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor ELIAS CARRER, Prefeito do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir **Parecer Prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor ELIAS CARRER, Prefeito do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA no exercício de 2009.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente